

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CEP/AP - ANO DE 2025 - BIÊNIO DE 2023-2025.

Aos **vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte cinco**, sob a forma híbrida (Presencial e videoconferência através da ferramenta google.meet), às quinze horas e vinte e quatro minutos, iniciou a **Sexta Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá**, presidida pelo senhor JOCILDO SILVA LEMOS, que saudou os Conselheiros e demais presentes. Ele também informou que a reunião do Conselho é transmitida ao vivo pelo Canal da Amapá Previdência, através da plataforma YouTube. Essa iniciativa de transmissão ao vivo possibilita que outras pessoas possam acompanhar a reunião em tempo real, mesmo que não estejam presentes fisicamente no local da reunião. A reunião foi gravada em vídeo e áudio pela DINFO/AMPREV. Em seguida, passou a palavra a secretária Lusiane Oliveira Flexa que apresentou o **ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**: Número oito de dois mil e vinte cinco, o qual convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, Diretorias, Gerência Administrativa, Procuradoria Jurídica, Ouvidoria, Controladoria e Auditoria Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes nesta na Reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM**: Plenário do Conselho Estadual de Previdência Conselheiro **Fernando Cezar Pereira da Silva**: Titular Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, presente. Titular: Paulo de Santana Vaz, presente. Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, presente. Titular: Jackson Rubens de Oliveira, presente. Titular: Natanael da Silva Miranda, presente. Titular: Gláucio Maciel Bezerra, presente. Titular: Rilton César Rocha Montoril, presente. Titular: André Luiz de Souza, presente. **Videoconferência**: Titular Luciane Rodrigues Vieira Oliveira, presente. Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal, presente. Titular: Thiago Lima Albuquerque, presente. Titular Carlos Augusto Tork de Oliveira, presente. Titular: Rayfran Macedo Barroso, presente. Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, presente. Titular: Michele Teixeira Cavalcante, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA**: Não houve. **ITEM - 4 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2025.140.100021PA - BALANCETE CONTÁBIL DO MÊS DE OUTUBRO DE 2024**: O Presidente Jocildo Lemos conduziu o sorteio para a seleção do relator, resultando na escolha do Conselheiro **Rayfran Macedo Barroso**. Em seguida, o Presidente designou-o para relatar a matéria referente ao Processo nº 2025.140.100021PA. **ITEM - 5 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2025.140.200353PA - BALANCETE CONTÁBIL DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024**: O Presidente Jocildo Lemos conduziu o sorteio para a seleção do relator, resultando na escolha da Conselheira **Michele Teixeira Cavalcante**. Em



seguida, o Presidente designou-a para relatar a matéria referente ao Processo nº 2025.140.200353PA. **ITEM - 6 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2023.147.300440PA - PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. REQUERENTE EDNALDO CACIANO DO REGO. CONSELHEIRO RELATOR PAULO DE SANTANA VAZ. PEDIDO DE VISTA. CONSELHEIRO ALBERTO SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM:** O Presidente Jocildo Lemos passou a palavra ao Conselheiro Revisor **Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem**, o qual, inicialmente, cumprimentou todos os presentes. Na sequência, procedeu à apresentação do seu Parecer/Voto, nos seguintes termos: “Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor público Ednaldo Caciano do Rêgo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá (RPPS/AP), por meio do qual pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais e sua consequente conversão em tempo de serviço comum. Para instruir o pleito, o interessado anexou aos autos O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), laudo técnico pericial e fichas financeiras, com o objetivo de demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física durante o exercício de suas funções. Importante destacar que o processo já foi objeto de análise anterior, pela Procuradoria Jurídica da AMPREV, cujo Parecer Jurídico nº 1.103/2023 - PROJUR/AMPREV, foi desfavorável por ausência de documentação exigida. Diante da ausência de lei complementar específica para regulamentar a matéria no âmbito do serviço público, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou, por meio da Súmula Vinculante nº 33, o entendimento de que se devem aplicar, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, a principal norma administrativa que orientava a análise desses pedidos no âmbito dos RPPS, a Instrução Normativa SPPS/MPS nº 01/2010, foi expressamente revogada pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Tal revogação resultou em um vácuo normativo, suprimindo os critérios técnicos unificados que os entes federativos utilizavam para a análise de documentos como o PPP e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). Na ausência de regulamentação local pela AMPREV, a aplicação analógica das normas do RGPS, como a Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022, torna-se uma medida impositiva para garantir o direito do servidor. No entanto, essa aplicação exige o cumprimento estrito dos requisitos probatórios estabelecidos para os segurados do INSS. O ponto central da controvérsia reside na comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. A jurisprudência pátria, em especial a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é pacífica ao exigir que a exposição a agentes insalubres seja habitual e permanente, não bastando o contato ocasional ou intermitente. Conforme entendimento consolidado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para ser considerado meio de prova eficaz, deve ser preenchido com base em Laudo Técnico (LTCAT) e conter informações claras e detalhadas sobre a natureza, a intensidade e a constância da exposição ao longo de toda a jornada de trabalho.



Nesse sentido, a jurisprudência reforça que a mera menção ao agente nocivo no documento, sem a devida contextualização e detalhamento, fragiliza sua força probatória. Veja-se o seguinte julgado: “Previdenciário. Reconhecimento de Tempo de Serviço Especial. Exposição a Agentes Insalubres. Conversão do Tempo Especial em Comum. Decretos nº 53.831/64. nº 83.080/79 . nº 2.172/97, e Decreto nº 3.048/99. Impossibilidade. Não Comprovação. Recurso da Parte autora que se nega provimento. (TRF-3 - ReclnoCiv: 00153902320214036315, Relator Juíza Federal Kyu Soon Lee, Data de Julgamento: 28/03/2025, 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 04/04/2025).” “TJAP - Processo: 0014082-77.2020.8.03.0001.Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023. A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.” No caso em tela, a documentação acostada, embora formalmente presente, revela-se materialmente insuficiente. Os laudos e o PPP não demonstram, de forma inequívoca e robusta, que a exposição aos agentes nocivos declarados ocorria de maneira habitual e permanente, requisito indispensável para a caracterização do tempo como especial. Pelo exposto, considerando: a) O vácuo normativo decorrente da revogação da IN SPPS/MPS nº 01/2010; b) A ausência de regulamentação específica pela AMPREV sobre os critérios de análise para a aposentadoria especial; c) A insuficiência do conjunto probatório apresentado, que não comprova a habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, conforme exigido pela legislação e pela jurisprudência consolidada”. **Voto do Conselheiro Revisor Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem:** “VOTO pelo indeferimento do pedido de conversão de tempo especial em comum, resguardando ao interessado o direito de apresentar novo requerimento, devidamente instruído com documentação complementar que supra as lacunas probatórias aqui apontadas. Recomendo, ainda, as seguintes providências: a) A ciência formal ao interessado sobre os motivos técnicos e jurídicos do indeferimento, garantindo-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. b) O arquivamento temporário do processo administrativo até eventual reapresentação de novo pedido. c) A sugestão à Diretoria da AMPREV para que edite, com urgência, ato normativo próprio para regulamentar a análise de pedidos de aposentadoria especial, com base no art. 40, § 4º-C, da CF e na Súmula Vinculante nº 33 do STF, a fim de conferir segurança jurídica e isonomia aos servidores”. **Voto do Conselheiro Relator Paulo de Santana Vaz:** “Assim este Relator, diante do exposto, e levando em consideração o Memorando de nº 019/2020- NUBIO/ENTOMOLOGIA, do laboratório de Entomologia Médica do IEPA/AP, informando as atividades desempenhada pelo requerente e assinada pela Pesquisadora Ana Paula Sales de Andrade Corrêa, Laudo Técnico Pericial insalubridade/periculosidade, do Instituto de Pesquisas Científicas do Estado do Amapá – IEPA, assinado pela médica do trabalho, Isadoli Amaral Teixeira, CRM nº 435/APRQE 664 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que é o formulário obrigatório para o exame



do direito, emitido pela Administração Pública, utilizada para esclarecer e sintetizar as regras aplicáveis na concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos efetivos, assinado pela Chefe de Gabinete do Instituto de Pesquisas Científicas do Estado do Amapá - IEPA, senhora Irisnela Pereira da Silva, Decreto nº 0299/2023, voto pelo deferimento do pedido do requerente, servidor Ednaldo Caciano do Rego”. Por consenso, o Plenário deliberou pela exclusão do item “c” do voto do revisor. **DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, por maioria absoluta e com base no parecer do Conselheiro Revisor Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, DECIDE: Indeferir o pedido de conversão de tempo especial em tempo comum formulado pelo servidor Ednaldo Caciano do Rêgo, resguardando-lhe, entretanto, o direito de apresentar novo requerimento, desde que devidamente instruído com documentação complementar capaz de suprir as insuficiências probatórias apontadas no presente processo. Recomenda-se, ainda, a adoção das seguintes providências: a) Notificação formal do requerente, com a devida fundamentação técnico-jurídica do indeferimento, garantindo-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e b) Arquivamento provisório do presente feito administrativo, sem prejuízo de reabertura em caso de nova manifestação do interessado. ITEM - 7 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2024.140.801659PA - BALANCETE CONTÁBIL DO MÊS DE MARÇO DE 2024. CONSELHEIRO RELATOR ALEXANDRE FLÁVIO MEDEIROS MONTEIRO:** O Presidente Jocildo Lemos passou a palavra ao Conselheiro Relator **Alexandre Flávio Medeiros Monteiro**, o qual inicialmente, cumprimentou todos os presentes. Na sequência, procedeu à apresentação do seu Parecer/Voto, nos seguintes termos: “O procedimento em questão foi instaurado por meio do Ofício n.º 130204.0077.1547.0466/2024, originário do Gabinete do Diretor-Presidente da Amapá Previdência, referindo-se ao Balancete Contábil do mês de março do ano de 2024, onde se informa que a referida peça contábil também foi encaminhada e recebida pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Reforço que as informações concernentes a este procedimento foram encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá em 21/05/2024, às 14:10 horas, por meio do e-mail institucional da Corte de Contas. A matéria foi distribuída ao Conselheiro Elionai Dias da Paixão, integrante do Conselho Fiscal da AMPREV, onde se realizou uma diligência preliminar, solicitando informações complementares, consistentes na inclusão em conciliação bancária, da conta contábil nº 3688- BB Previdenciário Renda Fixa Fluxo FIC (FADM) C/C nº 15853-4, o valor de R\$ 21.547,99, referente ao valor a ser arrecadado em função do rendimento na conta judicial do estorno do valor bloqueado do Processo Judicial nº 0014804-19.2017.8.03.0001, do autor Leomar Mendes da Silva, ocorrido no extrato bancário dia 13 de março de 2024. A Chefia da Divisão de Contabilidade da AMPREV prestou as devidas informações, por meio da Nota Explicativa, onde



se destacou que foi incluído em conciliação bancaria, da conta contábil nº 3688 - Banco do Brasil AMPREV - UNIÃO RTU - Pensão Guardas Territoriais, o valor de R\$ 21.547,99, referente ao valor a ser arrecadado em função do rendimento na conta judicial do estorno do valor bloqueado do Processo Judicial nº 0014804-19.2017.8.03.0001, do autor Leomar Mendes da Silva, ocorrido no extrato bancário dia 13 de março de 2024. O Conselho Fiscal da AMPREV discutiu a matéria quando de sua 18ª Reunião Extraordinária do ano de 2024, ocorrida em 30/09/2024, visando a checagem dos preceitos e requisitos leais aplicáveis, previstos na Lei nº 4.320/1964, Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MPS nº 509/2013. Quando da deliberação, o órgão fiscalizador verificou a conformidade dos registros patrimoniais com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, em especial a NBC TSP - Estrutura Conceitual, NBC TSP nº 07 e NBC TSP nº 15, assim como com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Na Análise Técnica nº 051/2024, da relatoria do preclaro e competente Conselheiro Elionai Dias da Paixão, constante nos autos, concluiu pela aprovação dos demonstrativos, face sua aderência às normas legais e técnicas vigentes. Quanto às recomendações expedidas, visando a melhoria da governança do instituto, nas peças futuras, o Conselho Fiscal destacou três itens que podem aperfeiçoar as atividades contábeis e financeiras da AMPREV, a saber: a) redobrar esforços quanto às movimentações e/ou explicações, nos balancetes seguintes, quanto aos enunciados e valores em conciliação contábil (diferença entre a razão e o extratos bancários); b) de ausência de movimentação/registro dos estoques, no período; c) ausência de movimentação/registro das depreciações no período. Quando da 10ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Previdência, ocorrida em 17/10/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, contendo 386 páginas. Dentre as atribuições do Conselho Estadual de Previdência, previstas no artigo 103 da Lei n.º 915/05, pode-se destacar as que seguem abaixo transcritas: Art. 103. Compete ao Conselho Estadual de Previdência: (...) II - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios; (...) VI – acompanhar e avaliar a gestão previdenciária; (...); Logo, não resta dúvida de que se insere nas atribuições do Conselho Estadual de Previdência a análise do Balancete Contábil da Amapá Previdência, relativamente ao mês de fevereiro de 2021. De início, cumpre destacar que a matéria foi devidamente analisada pelo COFISPREV, na forma do artigo 107, III e V, da Lei nº 915/2005, onde se preconiza que aquele Conselho poderá emitir parecer sobre tais balancetes, bem como pode sugerir ao Conselho Deliberativo medidas para eventual saneamento de irregularidades. Portanto, inexistem dúvidas que a matéria deve ser conhecida. Quanto ao cerne da questão, o parecer técnico do Conselho Fiscal demonstra compatibilidade entre o Balancete Contábil e as regras de referência, destacando o cumprimento das normas brasileiras de



contabilidade e a legislação de regência do RPPS. Tal fato conduz à conclusão fática de normalidade dos demonstrativos, não havendo falhas capazes de afetar a posição patrimonial e financeira da instituição no período destacado, março de 2024, razão pela qual recomendou a aprovação da matéria. Feitas tais considerações, é caso de acolhimento da recomendação de aprovação dos demonstrativos. Por outro lado, os ajustes apontados pelo Conselho Fiscal não devem ser entendidos como remédios para correção de irregularidades, mas medidas de melhoria da qualidade das informações prestadas nos demonstrativos, privilegiando diversos princípios contábeis, dentre os quais o da verificabilidade da informação. Observando os saldos agrupados das contas de ativo e passivo, observa-se que elas também não apresentaram inconsistências capazes de distorcer a posição patrimonial e financeira do RPPS no mês de março de 2024, conforme indica a apuração realizada pelo Conselho Fiscal, materializada no item 5 do parecer técnico. Cumpre ponderar, ainda, que as contas de disponibilidades, que agrupam recursos financeiros e equivalentes com liquidez imediata, possuem saldos consistentes com os demais registros, apresentando-se os extratos bancários das movimentações nos autos. Cioso de seu dever, o COFISPREV abriu diligência durante seu exame, o que demandou a realização de conciliação contábil, não se observando alteração no patrimônio líquido da entidade de previdência, estando em plena conformidade com as normas contábeis. Apesar da sugestão das melhorias, as quais sequer ensejaram ressalvas à aprovação, é de se destacar que o procedimento em questão atendeu ao princípio constitucional da publicidade, estando apto para apreciação e deliberação deste Conselho Estadual de Previdência". **Voto do Conselheiro Relator Alexandre Flávio Medeiros Monteiro:** "Em face de todo o exposto, acompanhando a decisão tomada pelo COFISPREV, à unanimidade de seus membros, vota-se pela aprovação do "Balancete Contábil" relativo ao mês de março de 2024. Sem prejuízo do que restou consignado no parágrafo anterior, visando a melhoria da governança, controle e transparência dos atos de gestão da AMPREV, sobretudo no que pertine aos seus Balancetes Contábeis, propõe-se o acolhimento das seguintes recomendações: a) que a DIFAT redobre os esforços quanto às movimentações e/ou explicações, nos balancetes seguintes, sobretudo quanto aos enunciados e valores em conciliação contábil (diferença entre a razão e o extratos bancários); b) informe sobre a eventual movimentação/registro dos estoques, no período; c) esclareça sobre movimentação/registro das depreciações no período". **Discursão:** Não houve manifestação. **DECISÃO:** O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá - CEP/AP, reunido em sessão, analisou e aprovou, por unanimidade, o Balancete Contábil do mês de março de 2024. A deliberação foi realizada com base no Parecer/Voto apresentado pelo Conselheiro Relator Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, no âmbito do Processo nº 2024.140.801659PA. **ITEM - 8 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2024.140.801661PA - BALANCETE**



CONTÁBIL DO MÊS DE MAIO DE 2024. CONSELHEIRO RELATOR PAULO DE SANTANA VAZ:

O Presidente Jocildo Lemos passou a palavra ao Conselheiro Relator **Paulo de Santana Vaz**, o qual inicialmente, cumprimentou todos os presentes. Na sequência, procedeu à apresentação do seu Parecer/Voto, nos seguintes termos: “Trata-se da designação da análise do Processo nº 2024.140.801661-PA referente ao relatório da análise do Balancete Contábil do mês de maio de 2024, distribuído a este Conselheiro na 12ª Reunião Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2024. De acordo com os autos, no dia 29 de julho de 2024 foi encaminhado o Processo nº 2024.140.801661PA, com o Balancete Contábil do mês de maio de 2024, mediante Ofício nº 130204.0077.0643/2024- GABINETE/AMPREV, para a análise do Conselho Fiscal da Amapá Previdência, em conformidade do artigo 105 da Lei nº 4.320/64 (Anexo XIV), Lei nº 9.717/98 e na Portaria MPS nº 1467/2022, a matéria foi distribuído ao Conselheiro Elionai Dias da Paixão em 20/08/2024 para devida análise e aferição técnica a respeito das informações prestadas nos relatórios. Registro que no dia 14 de agosto de 2024, o Balancete Contábil do mês de maio de 2024, foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, com o protocolo nº008721/2024. A análise é documental e se restringe ao relatório contábil nos autos do Processo nº 2024.140.801661PA, levando em consideração a variação de movimentação de maio de 2024, com base nos valores apresentados no Balancete de verificação. No dia 31 de outubro de 2024, o Conselheiro Elionai Dias da Paixão, em sua Relatoria, com base nos valores apresentados no balancete contábil, referente ao mês de maio de 2024, emitiu a Análise Técnica: nº 061/2024- COFISPREV/AMPREV, recomendado e concluindo da seguinte forma: “Com base nas considerações detalhadas e conforme Regimento Interno do Conselho Fiscal da Amapá Previdência, concluo pela conformidade do Balancete Contábil referente ao mês de maio de 2024, com as recomendações observadas no item 7, e consequente remessa do processo para o Conselho Estadual de Previdência, com cópia da Análise Técnica para ciência do Diretor-Presidente e Diretoria Financeira e Atuarial.” Item 7, Recomendações: Recomendação para que se redobre atenção quanto as movimentações e/ou explicações, nos balancetes seguintes, acerca dos enunciados: a) Valores em conciliação contábil, diferença entre a razão e os extratos bancários, em apuração pela DIFAT; E ainda: b) Ausência de movimentação /registro dos estoques, no período; c) Ausência de movimentação/registro das depreciações no período; d) Aumento no Passivo circulante/valores restituíveis, sem observações. Registro que esse Relatório, Análise Técnica nº 33/2023, foi submetido para apreciação na Sexta Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal da Amapá Previdência, sendo aprovado por unanimidade pelos membros titulares da COFISPREV. Senhores Conselheiros, analisando os autos, referente ao Balancete Contábil do mês de maio de 2024, constatamos: Que o Conselho Fiscal da Amapá Previdência, é um órgão consultivo e fiscalizador, sendo responsável e setor competente para analisar e



emitir parecer sobre a regularidade ou não do processo em questão, balancete Contábeis do mês de maio de 2024, dos recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência dos Social e Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado do Amapá, de acordo com a Política de Investimentos pré-estabelecida na Amapá Previdência. Assim, essa Relatoria constatou que o Conselho Fiscal, cumpriu o seu papel conforme consta nos autos, Análise Técnica nº 061/2024 - COFISPREV, decidindo e concluindo pela regularidade do processo em questão, obedecendo o cumprimento das normas brasileiras de contabilidade e as diretrizes contidas na Política Anual de Investimentos, aprovada pelo Conselho Estadual de Previdência. Registro que Amapá Previdência, implantou os requisitos do Pró-Gestão RPPS, conforme certificado valido até 12/12/2026, nº CPG034/2023, publicada no DOU do dia 17/01/2024, com vigência a partir de 17/01/2024. Registro também conforme consta nos autos que o processo em questão cumpriu com Princípios Constitucionais da Publicidade. O principal objetivo desta Relatoria foi analisar tecnicamente e legalmente o Demonstrativo do Balancete Contábil do mês de maio de 2024, levando em consideração o princípio da segregação de funções, analisando os atos dos setores competentes da Amapá Previdência”. **Voto do Conselheiro Relator Paulo de Santana Vaz:** “Diante da análise e apreciação feita, voto pela aprovação, do Demonstrativo do Balancete Contábil do mês de maio de 2024, de acordo com a decisão aprovada pelo Conselho Fiscal da AMPREV, que é o órgão fiscalizador e competente para analisar todos os Balancetes Contábeis da Amapá Previdência.” **Discursão:** Não houve manifestação. **DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá - CEP/AP, reunido em sessão, analisou e aprovou, por unanimidade, o Balancete Contábil do mês de maio de 2024. A deliberação foi realizada com base no Parecer/Voto apresentado pelo Conselheiro Relator Paulo de Santana Vaz, no âmbito do Processo nº 2024.140.801661PA. ITEM - 9 - COMUNICAÇÃO DOS (AS) CONSELHEIROS (AS):** Não houve manifestação. **ITEM - 10 - COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA:** O Presidente **Jocildo Lemos** comunicou que foi agendada reunião extraordinária com a Diretoria do Banco Master, a realizar-se em 09 de julho de 2025, com a finalidade de prestar esclarecimentos acerca dos investimentos realizados pela AMPREV junto à referida instituição financeira, bem como acerca das negociações em curso com o Banco BRB, em estrito atendimento à solicitação deste colegiado. Registrou, ainda, a participação da AMPREV no Congresso da ABIPEM, realizado na cidade de Foz do Iguaçu, estando a instituição representada pela Diretora de Benefícios Militares, Major Sônia Priscila, bem como por membros do CEP e do COFISPREV. Informou, por fim, que foi aprovada, no âmbito da Assembleia Legislativa, a alteração da Lei nº 0915/2005, destacando que uma das principais modificações refere-se à transformação jurídica da AMPREV, que anteriormente possuía natureza de Serviço Social Autônomo de Direito Privado e, após a sanção do Excelentíssimo Senhor Governador, passará a deter personalidade jurídica de Autarquia



Especial de Direito Público. Ressaltou, ainda, que tal conquista representa motivo de grande satisfação para este Conselho, considerando a participação ativa de todos os seus membros na elaboração da minuta do projeto de lei, cuja redação final acolheu aproximadamente 90% das proposições apresentadas por este plenário. **ITEM - 11 - O QUE OCORRER:** Os membros do CEP manifestaram sua satisfação por terem contribuído para um marco de significativa relevância na história da previdência estadual, qual seja, a alteração da natureza jurídica da AMPREV. Não houve manifestação. Encerrando os trabalhos, o Presidente Jocildo Silva Lemos expressou seus agradecimentos pela presença de todos, dando por encerrada a reunião às dezesseis horas e trinta e nove minutos. Para constar, a Secretária, Lusiane Oliveira Flexa, lavrou a presente ata, que será lida, conferida e assinada pelos Conselheiros presentes. Macapá, Amapá, vinte e seis de junho de dois mil e vinte e cinco.

Jocildo Silva Lemos

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Luciane Rodrigues Vieira Oliveira

Vice-Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Representante dos Servidores Civis Inativos e Pensionistas do Poder Executivo

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem

Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal

Titular: Thiago Lima Albuquerque

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Titular: Carlos Augusto Tork de Oliveira

REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rayfran Macedo Barroso

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Paulo de Santana Vaz

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro



REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:

DOS SERVIDORES CIVIS

Titular: Jackson Rubens de Oliveira

DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS

Titular: Natanael da Silva Miranda

DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

Titular: Gláucio Maciel Bezerra

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rilton César Rocha Montoril

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Michele Teixeira Cavalcante

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: André Luiz de Souza

Lusiane Oliveira Flexa

Secretária do Conselho Estadual de Previdência





ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CEP/AP - ANO DE 2025 - BIÊNIO DE 2023-2025.

Aos **vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte cinco**, sob a forma híbrida (Presencial e videoconferência através da ferramenta google.meet), às quinze horas e vinte e quatro minutos, iniciou a **Sexta Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá**, presidida pelo senhor JOCILDO SILVA LEMOS, que saudou os Conselheiros e demais presentes. Ele também informou que a reunião do Conselho é transmitida ao vivo pelo Canal da Amapá Previdência, através da plataforma YouTube. Essa iniciativa de transmissão ao vivo possibilita que outras pessoas possam acompanhar a reunião em tempo real, mesmo que não estejam presentes fisicamente no local da reunião. A reunião foi gravada em vídeo e áudio pela DINFO/AMPREV. Em seguida, passou a palavra a secretária Lusiane Oliveira Flexa que apresentou o **ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**: Número oito de dois mil e vinte cinco, o qual convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, Diretorias, Gerência Administrativa, Procuradoria Jurídica, Ouvidoria, Controladoria e Auditoria Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes nesta na Reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM**: Plenário do Conselho Estadual de Previdência Conselheiro Fernando Cezar Pereira da Silva: Titular Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, presente. Titular: Paulo de Santana Vaz, presente. Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, presente. Titular: Jackson Rubens de Oliveira, presente. Titular: Natanael da Silva Miranda, presente. Titular: Gláucio Maciel Bezerra, presente. Titular: Rilton César Rocha Montoril, presente. Titular: André Luiz de Souza, presente. Videoconferência: Titular Luciane Rodrigues Vieira Oliveira, presente. Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal, presente. Titular: Thiago Lima Albuquerque, presente. Titular Carlos Augusto Tork de Oliveira, presente. Titular: Rayfran Macedo Barroso, presente. Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, presente. Titular: Michele Teixeira Cavalcante, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA**: Não houve. **ITEM - 4 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2025.140.100021PA - BALANCETE CONTÁBIL DO MÊS DE OUTUBRO DE 2024**: O Presidente Jocildo Lemos conduziu o sorteio para a seleção do relator, resultando na escolha do Conselheiro **Rayfran Macedo Barroso**. Em seguida, o Presidente designou-o para relatar a matéria referente ao Processo nº 2025.140.100021PA. **ITEM - 5 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2025.140.200353PA - BALANCETE CONTÁBIL DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024**: O Presidente Jocildo Lemos conduziu o sorteio para a seleção do relator, resultando na escolha da Conselheira **Michele Teixeira Cavalcante**. Em seguida, o Presidente designou-a para relatar a matéria referente ao Processo nº 2025.140.200353PA. **ITEM - 6 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2023.147.300440PA - PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. REQUERENTE EDNALDO CACIANO DO REGO. CONSELHEIRO RELATOR PAULO DE SANTANA VAZ. PEDIDO DE VISTA. CONSELHEIRO ALBERTO SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM**: O Presidente Jocildo Lemos passou a palavra ao Conselheiro Revisor **Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem**, o qual, inicialmente, cumprimentou todos os presentes. Na sequência, procedeu à apresentação do seu Parecer/Voto, nos seguintes termos: "Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor público Ednaldo Caciano do Rêgo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá (RPPS/AP), por meio do qual pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais e sua consequente conversão em tempo de serviço comum. Para instruir o pleito, o interessado anexou aos autos O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), laudo técnico pericial e fichas financeiras, com o objetivo de demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física durante o exercício de suas funções. Importante destacar que o processo já foi objeto de análise anterior, pela Procuradoria Jurídica da AMPREV, cujo Parecer Jurídico nº 1.103/2023 - PROJUR/AMPREV, foi desfavorável por ausência de documentação exigida. Diante da ausência de lei complementar específica para regulamentar a matéria no âmbito do serviço público, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou, por meio da Súmula Vinculante nº 33, o entendimento de que se devem aplicar, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência

Social (RGPS). Contudo, a principal norma administrativa que orientava a análise desses pedidos no âmbito dos RPPS, a Instrução Normativa SPPS/MPS nº 01/2010, foi expressamente revogada pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Tal revogação resultou em um vácuo normativo, suprimindo os critérios técnicos unificados que os entes federativos utilizavam para a análise de documentos como o PPP e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). Na ausência de regulamentação local pela AMPREV, a aplicação analógica das normas do RGPS, como a Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022, torna-se uma medida impositiva para garantir o direito do servidor. No entanto, essa aplicação exige o cumprimento estrito dos requisitos probatórios estabelecidos para os segurados do INSS. O ponto central da controvérsia reside na comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. A jurisprudência pátria, em especial a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é pacífica ao exigir que a exposição a agentes insalubres seja habitual e permanente, não bastando o contato ocasional ou intermitente. Conforme entendimento consolidado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para ser considerado meio de prova eficaz, deve ser preenchido com base em Laudo Técnico (LTCAT) e conter informações claras e detalhadas sobre a natureza, a intensidade e a constância da exposição ao longo de toda a jornada de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência reforça que a mera menção ao agente nocivo no documento, sem a devida contextualização e detalhamento, fragiliza sua força probatória. Veja-se o seguinte julgado: "Previdenciário. Reconhecimento de Tempo de Serviço Especial. Exposição a Agentes Insalubres. Conversão do Tempo Especial em Comum. Decretos nº 53.831/64. nº 83.080/79. nº 2.172/97, e Decreto nº 3.048/99. Impossibilidade. Não Comprovação. Recurso da Parte autora que se nega provimento. (TRF-3 - RecInoCiv: 00153902320214036315, Relator Juíza Federal Kyu Soon Lee, Data de Julgamento: 28/03/2025, 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 04/04/2025)." "TJAP - Processo: 0014082-77.2020.8.03.0001.Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023. A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá." No caso em tela, a documentação acostada, embora formalmente presente, revela-se materialmente insuficiente. Os laudos e o PPP não demonstram, de forma inequívoca e robusta, que a exposição aos agentes nocivos declarados ocorria de maneira habitual e permanente, requisito indispensável para a caracterização do tempo como especial. Pelo exposto, considerando: a) O vácuo normativo decorrente da revogação da IN SPPS/MPS nº 01/2010; b) A ausência de regulamentação específica pela AMPREV sobre os critérios de análise para a aposentadoria especial; c) A insuficiência do conjunto probatório apresentado, que não comprova a habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, conforme exigido pela legislação e pela jurisprudência consolidada". **Voto do**

Conselheiro Revisor Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem: "VOTO pelo indeferimento do pedido de conversão de tempo especial em comum, resguardando ao interessado o direito de apresentar novo requerimento, devidamente instruído com documentação complementar que supra as lacunas probatórias aqui apontadas. Recomendo, ainda, as seguintes providências: a) A ciência formal ao interessado sobre os motivos técnicos e jurídicos do indeferimento, garantindo-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. b) O arquivamento temporário do processo administrativo até eventual reapresentação de novo pedido. c) A sugestão à Diretoria da AMPREV para que edite, com urgência, ato normativo próprio para regulamentar a análise de pedidos de aposentadoria especial, com base no art. 40, § 4º-C, da CF e na Súmula Vinculante nº 33 do STF, a fim de conferir segurança jurídica e isonomia aos servidores". **Voto do Conselheiro Relator Paulo de Santana Vaz**

: "Assim este Relator, diante do exposto, e levando em consideração o Memorando de nº 019/2020-NUBIO/ENTOMOLOGIA, do laboratório de Entomologia Médica do IEPA/AP, informando as atividades desempenhada pelo requerente e assinada pela Pesquisadora Ana Paula Sales de Andrade Corrêa, Laudo Técnico Pericial insalubridade/periculosidade, do Instituto de Pesquisas Científicas do Estado do Amapá - IEPA, assinado pela médica do trabalho, Isadoli Amaral Teixeira, CRM nº 435/APRQE 664 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que é o formulário obrigatório para o exame do direito, emitido pela Administração Pública, utilizada para esclarecer e sintetizar as regras aplicáveis na concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos efetivos, assinado pela Chefe de Gabinete do Instituto de Pesquisas Científicas do Estado do Amapá - IEPA, senhora Irisnela Pereira da Silva, Decreto nº 0299/2023, voto pelo deferimento do pedido do requerente, servidor Ednaldo Caciano do Rego". Por consenso, o Plenário deliberou pela exclusão do item "c" do voto do revisor. **DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de**

Previdência do Estado do Amapá, por maioria absoluta e com base no parecer do Conselheiro Revisor Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, DECIDE: Indeferir o pedido de conversão de tempo especial em tempo comum formulado pelo servidor Ednaldo Caciano do Rêgo, resguardando-lhe, entretanto, o direito de apresentar novo requerimento, desde que devidamente instruído com documentação complementar capaz de suprir as insuficiências probatórias apontadas no presente processo. Recomenda-se, ainda, a adoção das seguintes providências: a) Notificação formal do requerente, com a devida fundamentação técnico-jurídica do indeferimento, garantindo-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e b) Arquivamento provisório do

palavra ao Conselheiro Relator **Alexandre Flávio Medeiros Monteiro**, o qual inicialmente, cumprimentou todos os presentes. Na sequência, procedeu à apresentação do seu Parecer/Voto, nos seguintes termos: "O procedimento em questão foi instaurado por meio do Ofício n.º 130204.0077.1547.0466/2024, originário do Gabinete do Diretor-Presidente da Amapá Previdência, referindo-se ao Balancete Contábil do mês de março do ano de 2024, onde se informa que a referida peça contábil também foi encaminhada e recebida pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Reforço que as informações concernentes a este procedimento foram encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá em 21/05/2024, às 14:10 horas, por meio do e-mail institucional da Corte de Contas. A matéria foi distribuída ao Conselheiro Elionai Dias da Paixão, integrante do Conselho Fiscal da AMPREV, onde se realizou uma diligência preliminar, solicitando informações complementares, consistentes na inclusão em conciliação bancária, da conta contábil nº 3688- BB Previdenciário Renda Fixa Fluxo FIC (FADM) C/C nº 15853-4, o valor de R\$ 21.547,99, referente ao valor a ser arrecadado em função do rendimento na conta judicial do estorno do valor bloqueado do Processo Judicial nº 0014804-19.2017.8.03.0001, do autor Leomar Mendes da Silva, ocorrido no extrato bancário dia 13 de março de 2024. A Chefia da Divisão de Contabilidade da AMPREV prestou as devidas informações, por meio da Nota Explicativa, onde se destacou que foi incluído em conciliação bancária, da conta contábil nº 3688 - Banco do Brasil AMPREV - UNIÃO RTU - Pensão Guardas Territoriais, o valor de R\$ 21.547,99, referente ao valor a ser arrecadado em função do rendimento na conta judicial do estorno do valor bloqueado do Processo Judicial nº 0014804-19.2017.8.03.0001, do autor Leomar Mendes da Silva, ocorrido no extrato bancário dia 13 de março de 2024. O Conselho Fiscal da AMPREV discutiu a matéria quando de sua 18ª Reunião Extraordinária do ano de 2024, ocorrida em 30/09/2024, visando a checagem dos preceitos e requisitos legais aplicáveis, previstos na Lei nº 4.320/1964, Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MPS nº 509/2013.

Quando da deliberação, o órgão fiscalizador verificou a conformidade dos registros patrimoniais com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, em especial a NBC TSP - Estrutura Conceitual, NBC TSP nº 07 e NBC TSP nº 15, assim como com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Na Análise Técnica nº 051/2024, da relatoria do preclaro e competente Conselheiro Elionai Dias da Paixão, constante nos autos, concluiu pela aprovação dos demonstrativos, face sua aderência às normas legais e técnicas vigentes. Quanto às recomendações expedidas, visando a melhoria da governança do instituto, nas peças futuras, o Conselho Fiscal destacou três itens que podem aperfeiçoar as atividades contábeis e financeiras da AMPREV, a saber: a) redobrar esforços quanto às movimentações e/ou explicações, nos balancetes seguintes, quanto aos enunciados e valores em conciliação contábil (diferença entre a razão e o extratos bancários); b) de ausência de movimentação/registro dos estoques, no período; c) ausência de movimentação/registro das depreciações no período. Quando da 10ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Previdência, ocorrida em 17/10/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, contendo 386 páginas. Dentre as atribuições do Conselho Estadual de Previdência, previstas no artigo 103 da Lei n.º 915/05, pode-se destacar as que seguem abaixo transcritas: Art. 103. Compete ao Conselho Estadual de Previdência: (...) II - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios; (...) VI - acompanhar e avaliar a gestão previdenciária; (...); Logo, não resta dúvida de que se insere nas atribuições do Conselho Estadual de Previdência a análise do Balancete Contábil da Amapá Previdência, relativamente ao mês de fevereiro de 2021. De início, cumpre destacar que a matéria foi devidamente analisada pelo COFISPREV, na forma do artigo 107, III e V, da Lei nº 915/2005, onde se preconiza que aquele Conselho poderá emitir parecer sobre tais balancetes, bem como pode sugerir ao Conselho Deliberativo medidas para eventual saneamento de irregularidades. Portanto, inexistem dúvidas que a matéria deve ser conhecida. Quanto ao cerne da questão, o parecer técnico do Conselho Fiscal demonstra compatibilidade entre o Balancete Contábil e as regras de referência, destacando o cumprimento das normas brasileiras de contabilidade e a legislação de regência do RPPS. Tal fato conduz à conclusão fática de normalidade dos demonstrativos, não havendo falhas capazes de afetar a posição patrimonial e financeira da instituição no período destacado, março de 2024, razão pela qual recomendou a aprovação da matéria. Feitas tais considerações, é caso de acolhimento da recomendação de aprovação dos demonstrativos. Por outro lado, os ajustes apontados pelo Conselho Fiscal não devem ser entendidos como remédios para correção de irregularidades, mas medidas de melhoria da qualidade das informações prestadas nos demonstrativos, privilegiando diversos princípios contábeis, dentre os quais o da verificabilidade da informação. Observando os saldos agrupados das contas de ativo e passivo, observa-se que elas também não apresentaram inconsistências capazes de distorcer a posição patrimonial e financeira do RPPS no mês de março de 2024, conforme indica a apuração realizada pelo Conselho Fiscal, materializada no item 5 do parecer técnico. Cumpre ponderar, ainda, que as contas de disponibilidades, que agrupam recursos financeiros e equivalentes com liquidez

imediate, possuem saldos consistentes com os demais registros, apresentando-se os extratos bancários das movimentações nos autos. Cioso de seu dever, o COFISPREV abriu diligência durante seu exame, o que demandou a realização de conciliação contábil, não se observando alteração no patrimônio líquido da entidade de previdência, estando em plena conformidade com as normas contábeis. Apesar da sugestão das melhorias, as quais sequer ensejaram ressalvas à aprovação, é de se destacar que o procedimento em questão atendeu ao princípio constitucional da publicidade, estando apto para apreciação e deliberação deste Conselho Estadual de Previdência".

Voto do Conselheiro Relator Alexandre Flávio Medeiros Monteiro: "Em face de todo o exposto, acompanhando a decisão tomada pelo COFISPREV, à unanimidade de seus membros, vota-se pela aprovação do "Balancete Contábil" relativo ao mês de março de 2024. Sem prejuízo do que restou consignado no parágrafo anterior, visando a melhoria da governança, controle e transparência dos atos de gestão da AMPREV, sobretudo no que pertine aos seus Balancetes Contábeis, propõe-se o acolhimento das seguintes recomendações: a) que a DIFAT redobre os esforços quanto às movimentações e/ou explicações, nos balancetes seguintes, sobretudo quanto aos enunciados e valores em conciliação contábil (diferença entre a razão e o extratos bancários); b) informe sobre a eventual movimentação/registro dos estoques, no período; c) esclareça sobre movimentação/registro das depreciações no período". **Discursão:** Não houve manifestação. **DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá - CEP/AP, reunido em sessão,**

analisou e aprovou, por unanimidade, o Balancete Contábil do mês de março de 2024. A deliberação foi realizada com base no Parecer/Voto apresentado pelo Conselheiro Relator Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, no âmbito do Processo nº 2024.140.801659PA. ITEM - 8 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2024.140.801661PA - BALANCETE CONTÁBIL DO MÊS DE MAIO DE 2024. CONSELHEIRO RELATOR PAULO DE SANTANA VAZ:

O Presidente Jocildo Lemos passou a palavra ao Conselheiro Relator **Paulo de Santana Vaz**, o qual inicialmente, cumprimentou todos os presentes. Na sequência, procedeu à apresentação do seu Parecer/Voto, nos seguintes termos: "Trata-se da designação da análise do Processo nº 2024.140.801661-PA referente ao relatório da análise do Balancete Contábil do mês de maio de 2024, distribuído a este Conselheiro na 12ª Reunião Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2024. De acordo com os autos, no dia 29 de julho de 2024 foi encaminhado o Processo nº 2024.140.801661PA, com o Balancete Contábil do mês de maio de 2024, mediante Ofício nº 130204.0077.0643/2024- GABINETE/AMPREV, para a análise do Conselho Fiscal da Amapá Previdência, em conformidade do artigo 105 da Lei nº 4.320/64

(Anexo XIV), Lei nº 9.717/98 e na Portaria MPS nº 1467/2022, a matéria foi distribuído ao Conselheiro Elionai Dias da Paixão em 20/08/2024 para devida análise e aferição técnica a respeito das informações prestadas nos relatórios. Registro que no dia 14 de agosto de 2024, o Balancete Contábil do mês de maio de 2024, foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, com o protocolo nº008721/2024. A análise é documental e se restringe ao relatório contábil nos autos do Processo nº 2024.140.801661PA, levando em consideração a variação de movimentação de maio de 2024, com base nos valores apresentados no Balancete de verificação. No dia 31 de outubro de 2024, o Conselheiro Elionai Dias da Paixão, em sua Relatoria, com base nos valores apresentados no balancete contábil, referente ao mês de maio de 2024, emitiu a Análise Técnica: nº 061/2024-COFISPREV/AMPREV, recomendado e concluindo da seguinte forma: "Com base nas considerações detalhadas e conforme Regimento Interno do Conselho Fiscal da Amapá Previdência, concluo pela conformidade do Balancete Contábil referente ao mês de maio de 2024, com as recomendações observadas no item 7, e conseqüente remessa do processo para o Conselho Estadual de Previdência, com cópia da Análise Técnica para ciência do Diretor-Presidente e Diretoria Financeira e Atuarial." Item 7, Recomendações: Recomendação para que se redobre atenção quanto as movimentações e/ou explicações, nos balancetes seguintes, acerca dos enunciados: a) Valores em conciliação contábil, diferença entre a razão e os extratos bancários, em apuração pela DIFAT; E ainda: b) Ausência de movimentação /registro dos estoques, no período; c) Ausência de movimentação/registro das depreciações no período; d) Aumento no Passivo circulante/valores restituíveis, sem observações. Registro que esse Relatório, Análise Técnica nº 33/2023, foi submetido para apreciação na Sexta Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal da Amapá Previdência, sendo aprovado por unanimidade pelos membros titulares da COFISPREV. Senhores Conselheiros, analisando os autos, referente ao Balancete Contábil do mês de maio de 2024, constatamos: Que o Conselho Fiscal da Amapá Previdência, é um órgão consultivo e fiscalizador, sendo responsável e setor competente para analisar e emitir parecer sobre a regularidade ou não do processo em questão, balancete Contábeis do mês de maio de 2024, dos recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência dos Social e Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado do Amapá, de acordo com a Política de Investimentos pré-estabelecida na Amapá Previdência. Assim, essa Relatoria constatou que o Conselho Fiscal, cumpriu o seu papel conforme consta nos autos, Análise Técnica nº 061/2024 - COFISPREV, decidindo e concluindo pela regularidade do processo em questão, obedecendo o cumprimento das normas brasileiras de contabilidade e as

diretrizes contidas na Política Anual de Investimentos, aprovada pelo Conselho Estadual de Previdência. Registro que Amapá Previdência, implantou os requisitos do Pró-Gestão RPPS, conforme certificado valido até 12/12/2026, nº CPG034/2023, publicada no DOU do dia 17/01/2024, com vigência a partir de 17/01/2024. Registro também conforme consta nos autos que o processo em questão cumpriu com Princípios Constitucionais da Publicidade. O principal objetivo desta Relatoria foi analisar tecnicamente e legalmente o Demonstrativo do Balancete Contábil do mês de maio de 2024, levando em consideração o princípio da segregação de funções, analisando os atos dos setores competentes da Amapá Previdência". **Voto do Conselheiro Relator Paulo de Santana Vaz:** "Diante da análise e apreciação feita, voto pela aprovação, do Demonstrativo do Balancete Contábil do mês de maio de 2024, de acordo com a decisão aprovada pelo Conselho Fiscal da AMPREV, que é o órgão fiscalizador e competente para analisar todos os Balancetes Contábeis da Amapá Previdência." **Discursão:** Não houve manifestação. **DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá - CEP/AP, reunido em sessão, analisou e aprovou, por unanimidade, o Balancete Contábil do mês de maio de 2024. A deliberação foi realizada com base no Parecer/Voto apresentado pelo Conselheiro Relator Paulo de Santana Vaz, no âmbito do Processo nº 2024.140.801661PA. ITEM - 9 - COMUNICAÇÃO DOS (AS) CONSELHEIROS (AS):** Não houve manifestação. **ITEM - 10 - COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA:** O Presidente **Jocildo Lemos** comunicou que foi agendada reunião extraordinária com a Diretoria do Banco Master, a realizar-se em 09 de julho de 2025, com a finalidade de prestar esclarecimentos acerca dos investimentos realizados pela AMPREV junto à referida instituição financeira, bem como acerca das negociações em curso com o Banco BRB, em estrito atendimento à solicitação deste colegiado. Registrou, ainda, a participação da AMPREV no Congresso da ABIPEM, realizado na cidade de Foz do Iguaçu, estando a instituição representada pela Diretora de Benefícios Militares, Major Sônia Priscila, bem como por membros do CEP e do COFISPREV. Informou, por fim, que foi aprovada, no âmbito da Assembleia Legislativa, a alteração da Lei nº 0915/2005, destacando que uma das principais modificações refere-se à transformação jurídica da AMPREV, que anteriormente possuía natureza de Serviço Social Autônomo de Direito Privado e, após a sanção do Excelentíssimo Senhor Governador, passará a deter personalidade jurídica de Autarquia Especial de Direito Público. Ressaltou, ainda, que tal conquista representa motivo de grande satisfação para este Conselho, considerando a participação ativa de todos os seus membros na elaboração da minuta do projeto de lei, cuja redação final acolheu aproximadamente 90% das proposições apresentadas por este plenário. **ITEM - 11 - O QUE OCORRER:** Os membros do CEP manifestaram sua satisfação por terem contribuído para um marco de significativa relevância na história da previdência estadual, qual seja, a alteração da natureza jurídica da AMPREV. Não houve manifestação. Encerrando os trabalhos, o Presidente Jocildo Silva Lemos expressou seus agradecimentos pela presença de todos, dando por encerrada a reunião às dezesseis horas e trinta e nove minutos. Para constar, a Secretária, Lusiane Oliveira Flexa, lavrou a presente ata, que será lida, conferida e assinada pelos Conselheiros presentes. Macapá, Amapá, vinte e seis de junho de dois mil e vinte e cinco.

Jocildo Silva Lemos

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Luciane Rodrigues Vieira Oliveira

Vice-Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Representante dos Servidores Cíveis Inativos e Pensionistas do Poder Executivo

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem

Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal

Titular: Thiago Lima Albuquerque

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Titular: Carlos Augusto Tork de Oliveira

REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rayfran Macedo Barroso

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Paulo de Santana Vaz

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:

DOS SERVIDORES CIVIS

Titular: Jackson Rubens de Oliveira

DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS

Titular: Natanael da Silva Miranda

DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

Titular: Gláucio Maciel Bezerra

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rilton César Rocha Montoril

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Michele Teixeira Cavalcante

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: André Luiz de Souza

Lusiane Oliveira Flexa

Secretária do Conselho Estadual de Previdência

ESTADO DO AMAPÁ
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Contato:
Email: diofe@sead.ap.gov.br
Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita Macapá-AP
CEP: 68.901-076



diofe.ap.gov.br